

BAASP _____ nº 2731

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5993 a 6000

Ementário _____ 1997 a 2000

Suplemento _____

Súmula Normativa nº 16 da ANSS - Veda a utilização de mecanismos de regulação de exames diagnósticos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde 1

Súmulas nºs 26 a 89 do TJSP 1 a 4

Legislação Federal 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ MISSA DE SANTO IVO

A AASP, juntamente com a OAB-Secção de São Paulo e o IASP, convida seus associados para a missa em louvor a Santo Ivo, padroeiro dos Advogados, a ser celebrada no dia 19 de maio, às 19 h, na Igreja de Santo Ivo, situada no Largo da Batalha, 189, Ibiapuera, São Paulo.

■ RESTABELECIMENTO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO JUIZADO DE VALINHOS

Diante das dificuldades enfrentadas pelos Advogados que atuam no Juizado Especial Cível e Criminal de Valinhos concernentes ao período de atendimento - que passou a ser realizado entre as 12 h e 18 h, devido à localização do Juizado, que propiciava situação de perigo -, a AASP deliberou oficial à Juíza Diretora daquele Juizado solicitando o restabelecimento do horário determinado no Comunicado CSM nº 207/2007, das 9 h às 19 h, uma vez que aquele órgão já está atendendo em nova sede. Em atenção ao pedido da AASP, a Juíza encaminhou informação sobre o novo horário de funcionamento, que passou a ser:

- Advogados: das 9 h às 19 h (mediante a exibição da carteira de inscrição na OAB);
- Estagiários: das 10 h às 19 h (mediante a exibição da carteira de inscrição na OAB);
- Público: das 12h30 às 18 h.

■ DESIGNAÇÃO DE JUÍZA AUXILIAR PARA AS VARAS DA FAMÍLIA DE SANTOS

Em atenção ao pedido de providências encaminhado pela AASP ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo relativo às transferências de Juízes Auxiliares das Varas da Família e das Sucessões de Santos para outras Varas, ocorrências que poderiam desestruturar a prestação dos serviços forenses, a Juíza Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça comunicou que, em atendimento à solicitação dos

Magistrados de Santos, foram designadas duas Juízas Auxiliares para aquela Comarca, sendo que uma delas atuará exclusivamente nas Varas da Família.

■ PROBLEMAS DE ACESSO A DOCUMENTOS NO SITE DO JUIZADO FEDERAL DA 3ª REGIÃO FORAM SANADOS

A Juíza Federal Substituta do Juizado Federal Cível de Avaré, em resposta ao pedido de esclarecimentos sobre os problemas apresentados no site do Juizado Especial Federal da 3ª Região relativo ao acesso às informações, o qual, desde o retorno do Recesso Forense, vinha apresentando falhas que impediam a visualização de documentos de processos virtuais, comunicou à AASP que, devido às alterações implementadas pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ocorreram problemas técnicos no Sistema de Consulta Processual, mas que em janeiro tais problemas foram sanados. Comunicou, ainda, que todos os requerimentos de devolução de prazos em decorrência desses acontecimentos foram atendidos.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 27 de abril, a 6ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fábio Ferreira de Oliveira, Fernando Brandão Whitaker, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte

Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano e Sérgio Rosenthal.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 2 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Central de Mandados de São Bernardo do Campo

Ordem de Serviço nº 1/2011

O Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, Juiz Corregedor da Central de Mandados da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das práticas entre a Central de Mandados e as Secretarias das Varas;

Considerando o que restou definido na última reunião com os Juízes Federais, no dia 8/4/2011, Ata de Reunião nº 001/2011,

Resolve:

Art. 1º - Mandado de Execução Fiscal cuja diligência deve ser cumprida

em endereço residencial (ex.: Rua tal, bloco 2, apto. 34), além do nome da empresa executada, deve trazer, sempre que possível, também o nome do responsável tributário que reside no local.

Art. 2º - A Central de Mandados deverá realizar os procedimentos necessários à criação de um banco de bens penhorados, com as respectivas fotografias, evitando que, por conta do rodízio, o oficial penhore bens já constrictos, e facilitando novas penhoras contra o respectivo devedor, solicitando ao Administrativo a possibilidade de imprimir fotos em impressora colorida e um HD externo.

Parágrafo único - No caso de o oficial somente encontrar bens que já foram objeto de penhora em outros processos e se certificar disso, deve devolver o mandado consultando o Juiz da causa, com a indicação das outras penhoras de que teve conhecimento.

Art. 3º - Mandados cuja diligência dar-se-á em apartamento de edifício condominial devem trazer os números do bloco e do apartamento indicado na petição, atentando-se para o fato de que os dados inseridos no ato da distribuição nem sempre estão completos.

Art. 4º - Mandados de audiência: designada a audiência, devem ser expedidos *in continenti*, tanto quanto possível, todos os mandados de intimação daí decorrentes, com um prazo mínimo de 60 dias, conforme art. 385, Provimento Core nº 64. Com isso, seu cumprimento pode ser organizado junto à CM, sem o acionamento do respectivo serviço de plantão, que fica preservado para os casos de urgência.

Parágrafo único - Sempre que possível, os mandados para intimação de autor, réu e todas suas testemunhas arroladas devem ser remetidos na mesma ocasião à CM, porque isso permite que o oficial intime, na

mesma diligência, diversas pessoas em locais próximos ou obtenha outros endereços das pessoas não encontradas, principalmente quando se trata de parentes ou vizinhos, aumentando as chances de êxito da diligência.

Art. 5º - Tendo em vista a grande quantidade de mandados de perícias e diante da maior facilidade dos Correios para acesso aos intimandos em favelas e ruas não oficiais, as Varas da Subseção de São Bernardo do Campo concordaram em realizar as intimações das perícias, em período experimental, por carta, via correio, com fundamento no art. 238 do CPC. (DeJF - 3ª Região, Administrativo, 14/4/2011, p. 36)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Portaria GP/CR nº 20/2011

Estão restabelecidas, desde 6 de abril, as atividades relacionadas a autos arquivados, assim compreendidas a remessa e/ou retirada de autos, o desarquivamento e o atendimento às solicitações de Advogados, partes e público, com a observância das disposições do Provimento GP/CR nº 13/2006, arts. 54 a 62-B, e das Portarias GP/CR nº 25/2010 e GP/CR nº 26/2010. Para a Comarca de São Bernardo do Campo, o atendimento ao público, previsto na Portaria GP/CR nº 25/2010, ocorre, no caso de autos com registro de arquivamento definitivo, no Serviço e Gestão Documental e Memória, sediado na Capital, na R. James Holland, 500, e, para os autos com registro de arquivamento provisório, nas Varas de origem respectivas.

A movimentação de autos entre as Varas do Trabalho da Comarca de

São Bernardo do Campo e o Serviço de Gestão Documental e Memória ocorre semanalmente, às 6^{as}-feiras, devendo os autos ser encaminhados pelas Varas para o espaço reservado para este fim, no Fórum respectivo, às 5^{as}-feiras. Pedidos de urgência, em dias diversos do estabelecido, ficam sujeitos à disponibilidade de transporte.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 8/4/2011, p. 941)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Portaria nº 8.228/2011

Determina que o horário de atendimento ao público na Diretoria de Execução de Precatórios - Depre -, situada na R. dos Sorocabanos, 680, sala 34, Ipiranga, ocorrerá no período das 9 h às 18 h, considerando a necessidade de agilizar os procedimentos da Execução de Precatórios para o cumprimento das metas decorrentes da Emenda Constitucional nº 62/2009.

(DJJe, TJSP, Administrativo, 19/4/2011, p. 1)

Presidência da Seção Criminal

Comunicado nº 1/2011

A Presidência da Seção Criminal comunica que decisões denegatórias de recursos especial e extraordinário, uma vez finalizadas e assinadas eletronicamente, são disponibilizadas, em inteiro teor, no andamento processual do respectivo feito, de livre consulta pública no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressalvado Segredo de Justiça.

(DJJe, TJSP, Administrativo, 15/4/2011, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento nº 7/2011

Acresce o subitem 47.5 à Seção III (Do Nascimento) do Capítulo XVII, que trata do "Registro de Pessoas Naturais", das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"47.5 - Da certidão de nascimento não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge)".

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJJe, TJSP, Administrativo, 8/4/2011, p. 14)

Comunicado CG nº 577/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica aos Magistrados, Coordenadores, Supervisores e Servidores atuantes nos Setores de Conciliação Cível que, nos termos do Provimento CSM nº 953/2005, não é necessária a redução a termo da reclamação, bem como a formação de expediente na fase pré-processual (art. 4º, § 1º). Comunica, ainda, que, na eventualidade da formação de expediente na fase pré-processual, tal documentação poderá ser entregue ao reclamante ou à parte interessada, conforme o caso, após a realização da audiência de conciliação, observados os §§ 2º, parte final, e 3º do Provimento CSM nº 953/2005. Comunica, finalmente, que, não havendo interesse na retirada dos expedientes, estes poderão ser inutilizados, decorrido o prazo de 90 dias da realização da audiência, observadas as disposições constantes do Comunicado SAD nº 11/2010, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/9/2010, p. 4.

(DJJe, TJSP, Administrativo, 11/4/2011, p. 5)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 13/5 - Itapira, Presidente Venceslau e Santa Cruz do Rio Pardo. (DJJe, TJSP, Administrativo, 19/4/2011, p. 3)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 9 a 11/5 - Juizado Especial Federal Cível de Avaré; Juizado Especial Federal Cível de Campinas; Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.
- De 9 a 13/5 - 2ª Vara Federal de Araraquara; 1ª Vara Federal de Bauru; 3ª Vara Federal de Piracicaba; 6ª Vara Federal Cível e 7ª e 10ª Varas Federais Criminais de São Paulo; 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Convênio funerário - Assistência Jurídica com desconto de honorários - Captação de clientes e causas. A celebração de convênios com prestadores de serviços de assistência funerária, objetivando prestação de serviços jurídicos aos interessados, clientes dessa empresa funerária, com redução de valores estabelecidos na Tabela de Honorários da OAB, implica captação de clientes e/ou causas, com violação dos arts. 5º, 7º, 28, 29, 31, § 1º, e 39 do CED e inciso IV do art. 34 do EAOAB. Proc. E-1.887/99; Proc. E-1.722/98; Proc. E-1.607/97; Proc. E-3.768/2009; Proc. E-3.398/2006 [Processo nº E-3.966/2010 - v.u., em 17/2/2011, parecer e ementa da Rel. Dra. Beatriz M. A. Camargo Kestener].
Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 539ª Sessão, de 17/2/2011.

Indicadores

| | | | | | | | |
|---|---------------------|----------------------------|-------|--|--|--|--|
| Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009) | | | | Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT. | | | |
| Capital | R\$ 15,13 | | | Salário de Contribuição Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾ | | | |
| Interior | R\$ 12,12 | | | | | | |
| Cada 10 km | R\$ 6,02 | | | | | | |
| Mandato Judicial - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90 | | | | até R\$ 1.106,90 8% | | | |
| Código 304-9 - Guia Gare | | | | de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83 9% | | | |
| Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011 | | | | de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66 11% | | | |
| Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010 | | | | (1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico. | | | |
| Ato nº 334/2010 | | | | | | | |
| Recurso Ordinário | R\$ 5.889,50 | | | | | | |
| Recurso de Revista | R\$ 11.779,02 | | | | | | |
| Embargos | R\$ 11.779,02 | | | | | | |
| Recurso Extraordinário | R\$ 11.779,02 | | | | | | |
| Recurso em Ação Rescisória | R\$ 11.779,02 | | | Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011 | | | |
| Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 | | | | Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011 | | | |
| Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ | | | | 1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00* | | | |
| Simples | R\$ 0,40 | Código | 201-0 | * Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000. | | | |
| Autenticação | R\$ 1,70 | Código | 221-6 | | | | |
| Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011 | | | | Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 | | | |
| Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal | | | | até R\$ 573,58 R\$ 29,41 | | | |
| Bases de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parc. deduzir (R\$) | | de R\$ 573,59 até R\$ 862,11 R\$ 20,73 | | | |
| até 1.566,61 | - | - | | | | | |
| de 1.566,62 até 2.347,85 | 7,5 | 117,49 | | | | | |
| de 2.347,86 até 3.130,51 | 15 | 293,58 | | | | | |
| de 3.130,52 até 3.911,63 | 22,5 | 528,37 | | | | | |
| acima de 3.911,63 | 27,5 | 723,95 | | | | | |
| Deduções: | | | | | | | |
| a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007). | | | | | | | |
| Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais | | | | | | | |
| Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br . | | | | | | | |
| Taxa de desarquivamento (Capital e Interior): | | | | | | | |
| R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). | | | | | | | |
| R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). | | | | | | | |
| Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 | | | | | | | |
| (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5) | | | | | | | |
| | | | | março abril maio | | | |
| | | | | Taxa Selic 0,92% 0,84% - | | | |
| | | | | TR 0,1212% 0,0369% 0,1570% | | | |
| | | | | INPC 0,66% - - | | | |
| | | | | IGPM 0,62% 0,45% - | | | |
| | | | | BTN+TR R\$ 1,5487 1,5506% - | | | |
| | | | | TBF 0,9222% 0,7872% 0,9683% | | | |
| | | | | UFM (anual) R\$ 102,02 R\$ 102,02 R\$ 102,02 | | | |
| | | | | Ufesp (anual) R\$ 17,45 R\$ 17,45 R\$ 17,45 | | | |
| | | | | UPC (trimestral) R\$ 21,97 R\$ 22,02 R\$ 22,02 | | | |
| | | | | SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 2,1585 2,1758 2,1929 | | | |
| | | | | Poupança 0,6218% 0,5371% - | | | |
| | | | | Ufir Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641 | | | |



Direito Tributário

Processo Civil e Tributário - ICMS - Lei Complementar nº 87/1996 - Transferência a terceiros de créditos acumulados em decorrência de operações de exportação - Norma de eficácia plena - Desnecessidade de edição de lei estadual regulamentadora. Impedimentos à transferência. Liquidez dos créditos. Ausência de prequestionamento. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ - 1ª T.; REsp nº 900.100-RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 23/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

Teori Albino Zavascki

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): trata-se de Recurso Especial interposto contra Acórdão do TJRS que, em Mandado de Segurança objetivando ordem assecuratória do direito da ora recorrida transferir para terceiro o saldo credor acumulado de ICMS decorrente de operações de exportação, deu provimento à Apelação e reformou a sentença denegatória da segurança, decidindo que a recorrida tem "direito de transferir os créditos acumulados a terceiros, na forma do art. 25, § 1º, da

Lei Complementar nº 87/1996, sem as restrições impostas pela autoridade coatora" (fls. 289).

No Recurso Especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 25, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 87/1996 e 11, incisos I e II, do CTN, porquanto: 1 - há restrição ao direito invocado pela autora consistente na "regra de que saldos credores poderão ser utilizados para os fins previstos nos incisos I e II, mas apenas na proporção das operações previstas no art. 3º, inciso II (exportações), que o contribuinte realizar" (fls. 300); 2 - deve ser observado o "requisito da liquidez do montante acumulado sujeito à transferência, isto é, só está contemplada a possibilidade de ser transferido a outros contribuintes por expressa disposição o '... saldo remanescente'" (fls. 300); 3 - "não se pode conceber que, estando em regime de inadimplência, possa o contribuinte valer-se do benefício da transferência e, muito menos, que esta deva ser autorizada sem exame pela Fazenda Pública" (fls. 300); 4 - "em se tratando de benefícios fiscais, a interpretação há de ser sempre restritiva" (fls. 301); e 5 - não há "direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental" (fls. 306).

Contrarrazões a fls. 311/319.

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): com relação à transferência dos saldos credores de ICMS, apreciando caso análogo, a 1ª T. assim decidiu:

"Tributário. ICMS. Créditos acumulados de ICMS sobre matéria-prima destinada a exportação. Transferência a terceiros. Autoaplicabilidade do art. 25, § 1º, inciso II, Lei Complementar nº 87/1996. 1 - 'A Lei Complementar nº 87/1996 estabeleceu no art. 25 duas hipóteses de transferência de crédito acumulado do ICMS. No § 1º, os créditos oriundos de operações de exploração de matéria-prima ou produtos industrializados, como previsto no art. 3º, inciso II. No § 2º, delegou ao legislador estadual a escolha das hipóteses, quando pretendesse o contribuinte transferir o seu crédito a terceiro' (RMS nº 13.544; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 2/6/2003; p. 229). 2 - Tratando-se a hipótese dos Autos da espécie do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996, vez que se trata de exportação de madeira, é de se dar provimento ao Recurso Ordinário" (RMS nº 13.969-PA; 1ª T.; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ de 4/4/2005).

Assim me manifestei nesse precedente:

“O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996 é expresso ao conferir ao contribuinte detentor de saldos credores de ICMS acumulados desde a edição desse diploma legal, em razão de operações de exportação, a faculdade de aproveitá-los mediante transferência a qualquer estabelecimento seu no mesmo Estado (inciso I) e, havendo saldo remanescente, mediante transferência a outro contribuinte do mesmo Estado (inciso II) - utilizando-se, nesse segundo caso, de documento expedido pela autoridade fazendária reconhecendo a existência do crédito. Trata-se de norma de eficácia plena, que dispensa qualquer regulamentação por lei estadual. A legislação estadual é requerida apenas para o reconhecimento do direito à utilização, nas modalidades acima descritas, dos demais saldos credores acumulados a partir da vigência da Lei Complementar, isto é, aqueles que não os decorrentes de exportações, nos inequívocos termos do § 2º do mesmo dispositivo”.

É o seguinte o teor dos dispositivos relevantes para o deslinde da questão, ambos da Lei Complementar nº 87/1996:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(*omissis*)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços; (*omissis*)

(...)

Art. 25 - Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º - Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º - Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado”.

A desnecessidade de edição de lei estadual para viabilizar o exercício do direito previsto no inciso II do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 torna-se ainda mais evidente diante da circunstância de que a Fazenda Estadual permite, de forma “tranquila e consensual, (...) a atribuição dos créditos a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica” (fls. 4), isto é, o aproveitamento dos créditos na forma do inciso I do mesmo dispositivo. Tal afirmação do autor é corroborada pelas informações do impetrado: “quando se trate de transferência para estabelecimento do mesmo contribuinte e no mesmo Estado, não há objeção nem interveniência do Poder Tributante; contudo, na hipótese suscitada pelo contribuinte impetrante, a Lei Com-

plementar requer a existência de norma estadual (art. 24 c.c. art. 25)” (fls. 677). Ora, a mera expedição pela autoridade fiscal de documento reconhecendo a existência do crédito não é providência que dependa da edição de lei, até porque os procedimentos e critérios para determinação do valor do crédito certamente já existem, necessários que são para o controle da movimentação dos saldos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, nos termos do inciso I.

Conforme anotou o Ministro Relator em seu voto, há julgado da 2ª T. da Corte (ROMS nº 13.544-PA; Min. Eliana Calmon; DJ de 2/6/2003) em que se adotou idêntica orientação, no sentido da autoaplicabilidade dos incisos do § 1º do art. 25.

Diante do exposto, acompanho o Relator Ministro Francisco Falcão, dando provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a Segurança, de modo a assegurar à impetrante o direito de transferir, na proporção que as saídas das mercadorias representem do total dos saldos apurados, os créditos acumulados em decorrência das operações descritas no art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996, desde 12/12/1998, a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

É o voto.

No mesmo sentido, decidiu também a 1ª T. no RMS nº 21.240, Min. Denise Arruda, DJe de 11/2/2009.

Por estar o Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ - “assegurando à impetrante o direito de transferir os créditos acumulados a terceiros, na forma do art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996, sem as restrições impostas pela autoridade coatora” (fls. 289) -, não merece reparos.

Não houve, pelo Acórdão recorrido,

emissão de juízo acerca das alegações de que: 1 - a transferência deve observar a proporção das operações previstas no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996 (exportações), 2 - não há comprovação da existência do direito líquido e certo e 3 - deve ser

observado o requisito da liquidez do montante acumulado sujeito à transferência. Ressalte-se que o recorrente sequer opôs os Embargos de Declaração cabíveis, para que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre as mencionadas alegações. Por essa razão, à falta

do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto.

Diante do exposto, conheço, em parte, do Recurso Especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

Direito Penal

Habeas Corpus - Formação de quadrilha - Prisão preventiva - Decisão carente de fundamentação idônea - Constrangimento ilegal evidenciado - Trancamento da Ação Penal - Prova insuficiente de autoria - Dilação probatória - Improriedade da via eleita - Ordem parcialmente concedida - 1 - Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do CPP. 2 - Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade abstrata do delito, ou a vaga referência à possibilidade de fuga, dissociadas de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a custódia cautelar do paciente, evidenciando-se, assim, o constrangimento ilegal, sendo certo que não é dado à Corte local suprir a fundamentação deficiente do Magistrado. 3 - Tratando-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com profissão definida, residência fixa no distrito da culpa e que compareceu espontaneamente quando solicitado pela autoridade policial, nada impede que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade. 4 - Para que seja possível o trancamento de uma ação penal, é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, que se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito por parte do acusado ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na Denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a participação do paciente no delito de formação de quadrilha, inviabilizado, assim, o encerramento prematuro do processo criminal. 5 - *Habeas Corpus* parcialmente concedido para que o paciente possa responder ao Processo em liberdade, mediante assinatura de Termo de Comparecimento a todos os atos do Processo, salvo se por outro motivo estiver preso (STJ - 6ª T.; HC nº 182.786-SP; Rel. Min. convocado Haroldo Rodrigues; j. 18/11/2010, v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de novembro de 2010

Haroldo Rodrigues

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE): a hipótese é de *Habeas Corpus* impetrado em favor de H. G. S., apontada como autoridade coatora o TJSP.

Extrai-se dos Autos que, após a prisão em flagrante de outros 3 corréus na Ação de que se cuida - acusados de formação de quadrilha voltada à prática de roubo a

clientes de agências bancárias localizadas na região leste da capital paulista - o Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia, incluindo o paciente na acusação, dando-o como incurso no art. 288, parágrafo único, do CP, por ter sido apurado ser ele o condutor de uma das motocicletas utilizadas no evento delituoso. Ao receber o aditamento, a Juíza de 1º Grau decretou a prisão preventiva do paciente.

Busca-se a revogação da custódia cautelar do acusado, réu primário, com residência fixa e ocupação lícita, sustentando faltar fundamentação ao decreto construtivo, alegando, ain-

da, que se apresentara espontaneamente perante a autoridade policial quando solicitado, não se justificando a imposição da medida extrema, pois não demonstrada qualquer intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

Requer, ademais, o trancamento da Ação Penal com relação ao paciente, por não haver provas suficientes de seu envolvimento nos delitos.

A Liminar foi indeferida (fls. 417), assim como o pedido de reconsideração da Liminar (fls. 437).

A D. Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 422/426), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE) (Relator): ao receber o aditamento da Denúncia, o Juiz de 1º Grau decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

“Com relação ao pedido de decretação da prisão preventiva, verifico que se trata de quadrilha voltada à prática de crime de roubo cometido contra clientes de agências bancárias, ‘saidinha de banco’. Crime grave, daqueles que causam desassossego na população, que clama e reclama pela pronta atuação do Estado.

Temerário manter o acusado solto, pois poderá se furtar do distrito da culpa, dificultando, assim, a aplicação da lei penal. Assim, estando presentes os requisitos elencados no art. 312, CPP, decreto a prisão preventiva do acusado *supra*, expedindo-se contra ele o competente mandado de prisão que deverá ser cumprido concomitante ao mandado de citação” (fls. 241).

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a decisão em Acórdão, consignando:

“A r. decisão que decretou a pri-

são preventiva do paciente está devidamente motivada, com referência à necessidade de resguardo da ordem pública, por se tratar de Crime de Associação voltada à prática de roubos contra clientes de agências bancárias, bem como da regular instrução do feito e da aplicação da lei penal.

Há que se considerar, ainda, que a imputação dirigida ao paciente, dado o propósito da existência da associação criminosa, é de gravidade diferenciada.

Aliás, as circunstâncias do caso em tela fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

Ademais, investigações policiais realizadas desde 24/5/2010 revelaram, a princípio, que a associação criminosa utilizava 2 motocicletas, uma das quais pertencente ao paciente” (fls. 39).

É certo que esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do CPP.

No caso, em que pese a gravidade do delito imputado ao paciente, constata-se a carência de fundamentação idônea à imposição da segregação cautelar, visto que não foram apontadas circunstâncias concretas que justificassem a necessidade de adoção da medida extrema.

Com efeito, circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade abstrata do delito, ou a vaga referência à possibilidade de fuga, dissociadas de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a custódia cautelar do paciente, evidenciando-se, assim, o constrangimento ilegal, sendo certo, ainda, que não é dado à Corte local suprir a fundamentação deficiente do Magistrado.

Nesse sentido:

“Penal. *Habeas Corpus*. Formação de quadrilha. Prisão preventiva. Gravi-

dade genérica do delito. Mera referência aos requisitos legais da custódia preventiva. Fundamentação inidônea. Constrangimento ilegal evidenciado. Inépcia da Denúncia. Conduta do réu individualizada. Maiores incursões que demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório. Ordem parcialmente concedida. 1 - A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao Princípio constitucional da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2 - Cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva. 3 - A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, a simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. 4 - Hipótese na qual não se vislumbra a devida motivação idônea do decreto prisional, assim como do Acórdão mantenedor da segregação cautelar, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. 5 - Não há falar em inépcia da Denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do Contraditório e da Ampla Defesa. 6 - Maiores incursões acerca da matéria

que demandariam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos Autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *Habeas Corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. 7 - Deve ser cassado o Acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, determinando a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta. 8 - Ordem parcialmente concedida, nos termos do Voto do Relator” (HC nº 160.877-SP; Rel. Min. Gilson Dipp; DJe de 25/10/2010).

“Agravamento Regimental. *Habeas Corpus*. Extorsão e formação de quadrilha. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Recurso improvido. 1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2 - Revela-se evidente o constrangimento ilegal se a custódia antecipada foi imposta em razão da gravidade abstrata do delito, tendo o Magistrado considerações de ordem genérica acerca da periculosidade dos agentes e também sobre o risco de que, em liberdade, poderiam prejudicar a instrução processual ou se furtar à aplicação da lei penal, dissociada essa análise da situação fática existente nos Autos. 3 - Agravamento Regimental improvido” (AgRg no HC nº 101430-SP; Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 6/1/2008).

Ademais, tratando-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com profissão definida, residência fixa no distrito da culpa e que compareceu espontaneamente quando solicitado pela autoridade policial, em momento

anterior ao de sua prisão, conforme registrado nos Autos, nada impede que lhe seja concedido o direito de responder ao Processo em liberdade.

De outro lado, para que seja possível o trancamento de uma ação penal, é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na Denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a participação do paciente no delito de formação de quadrilha, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do Processo Criminal.

Nesse sentido:

“Penal. Processo Penal. Prescrição em perspectiva ou antecipada. Extinção da punibilidade. Descabimento. Falta de previsão legal. Trancamento da Ação Penal. Negativa de autoria e atipicidade. Ausência de justa causa não evidenciada *de plano*. (...) 2 - De acordo com o entendimento do STJ, ‘o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade’ (HC nº 82.515-SC; Rel. Min. Laurita Vaz; DJU de 16/6/2008). 3 - A alegação de que não há provas da participação do paciente na empreitada criminosa não pode ser aqui acolhida, pois demandaria o exame aprofundado dos elementos de prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*, além do que a Denúncia deixa certa a existência de indícios de autoria do delito. 4 - Ademais, as evidências dos Autos não permitem, *de plano*, a conclusão pela atipicidade da conduta do paciente, tornando-se prematuro o trancamento da Ação Penal instaura-

da. 5 - De outra parte, o paciente não foi denunciado por ser sócio da empresa envolvida no evento dito criminoso, mas, sim, por haver indícios suficientes a autorizar o início da persecução criminal. 6 - *Habeas Corpus* denegado” (HC nº 102.292-SP; Rel. Min. Og Fernandes; DJe de 22/9/2008.)

“*Habeas Corpus*. Penal e Processual Penal. Crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Trancamento da Ação Penal. Falta de justa causa. Alegação de inexistência de provas. 1 - O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso. 2 - A Denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a possível autoria do ora paciente, de forma suficiente para a deflagração da Ação Penal e de modo a possibilitar-lhe ampla defesa na instrução criminal. 3 - A questão de se saber se o ora paciente efetivamente participou do esquema ilícito narrado na Denúncia requer o revolvimento da matéria fática, o que somente poderá ser discutido durante a instrução criminal. O *habeas corpus* não pode substituir a Ação Penal no que ela tem de essencial - o livre exercício do Contraditório e da Ampla Defesa. 4 - *Habeas corpus* denegado” (HC nº 53.487-SC; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe de 11/2/2008).

Ante o exposto, concedo em parte o *Habeas Corpus* para que o paciente possa responder ao Processo em liberdade, mediante assinatura de Termo de Comparecimento a todos os atos do Processo, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.

Direito Comercial

Propriedade Industrial - Pleito destinado à abstenção de uso indevido de marca - Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Demonstração, entretanto, no sentido de efetivo uso indevido de marca. Marcas semelhantes utilizadas em ramo de atividade idêntica. Apelo improvido (TJSP - 6ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 994.08.029263-7-Franca-SP; Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia; j. 2/9/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 994.08.029263-7, da Comarca de Franca, em que é apelante L. H. G. F. M.E., sendo apelado B. C. Ltda.

Acordam, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao Recurso. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores José Joaquim dos Santos (Presidente sem voto), Vito Guglielmi e Percival Nogueira.

São Paulo, 2 de setembro de 2010

Sebastião Carlos Garcia

Relator

■ RELATÓRIO

B. C. Ltda. ingressou com Ação Ordinária de Abstenção de Uso de Marca c.c. pedido de Tutela Antecipada contra L. H. G. F. M.E., havendo sido julgada procedente (fls. 100/107).

Irresignada, porém, apelou a ré, pleiteando a inversão do julgado (fls. 112/115).

Efetuada o preparo, o Recurso foi processado e contrariado (fls. 124/130).

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso não está em caso de ser provido, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Importa ressaltar, inicialmente, que a proteção do direito à marca é garantida pelos arts. 122 e ss. da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), tanto na fabricação como na comercialização, decorrente de registro pelo Inpi (Instituto Nacional de Propriedade Industrial).

Presentemente, o pleito da autora-apelada, consoante a r. sentença, funda-se nos seguintes fatos: é “[...] detentora de nome comercial e marca com a expressão linguística ‘...’, e que o réu tem se utilizado da expressão ‘...’ para identificação de produtos da mesma classe que os seus (calçados, roupas, etc.), em verdadeira concorrência desleal...” (fls. 102).

O D. Magistrado sentenciante, Fábio Marques Dias, julgou a Ação procedente, determinando que a ré-apelante se abstenha de usar a expressão ... em seus produtos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Pois bem, pelas provas coligidas nos Autos, a autora-apelada registrou a expressão ... como sua marca no Inpi, nas classes (25) 10, (25) 20 e (25) 30, atinentes, respectivamente, a roupas e acessórios do vestuário de uso comum; roupas e acessórios do vestuário para prática de esportes e roupas e acessórios do vestuário de uso profissional. A autora-apelada, ainda, registrou seu nome empresarial, B. C. Ltda., na Junta Comercial, declarando como sua atividade

econômica principal a fabricação de calçados de couro (fls. 27).

De seu turno, as atividades da ré-apelante L. H. G. F. M.E., que vem utilizando como marca a expressão ..., também abrange a fabricação de calçados.

Vê-se, portanto, que as atividades exercidas por ambas as empresas são do mesmo gênero, certo que, no tocante a calçados, são atividades tecnicamente idênticas. Assim, como as atividades exercidas pelas empresas são idênticas, a coexistência das marcas ... e ... pode dar ensejo à confusão ou dúvida por parte dos consumidores, posto que ambas as expressões diferenciam-se apenas pela consoante “...”, sendo muito semelhantes foneticamente.

Nesse sentido, conforme bem ressaltado pelo insigne Juiz de 1º Grau: “[...] quando da análise dos ramos de atividades das envolvidas, resta evidente que a expressão escolhida pela ré é apta a gerar tal confusão. As expressões em tela são mesmo suscetíveis de confundibilidade, em especial porque ligadas ao mesmo ramo negocial (...). Para nomes de empresas ou produtos de uma mesma classe empresarial, uma semelhança capaz de produzir dúvida já seria suficiente para (...) afastar-se a utilização do mais novo...” (fls. 105).

Cabe menção, ainda, ao seguinte julgado do C. STJ:

“Civil. Propriedade intelectual. Marcas ‘...’ e ‘...’. Possibilidade de confusão. Empresas que atuam

no mesmo segmento, sob a mesma bandeira. Violação aos arts. 129 e 189, inciso I, do Código de Propriedade Industrial. 1 - Para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. 2 - Recurso Especial parcialmente conhe-

cido e, nesta parte, provido" (REsp nº 401.105-RJ, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), 4ª T., j. 20/10/2009, DJe de 3/11/2009).

Destarte, como a marca da autora-apelada é protegida pelo registro junto ao Inpi, é de se reconhecer a violação ao seu direito garantido pelo registro men-

cionado, sendo mesmo de rigor a procedência da Ação, razão pela qual deve ser a r. sentença mantida integralmente.

Isto posto, nega-se provimento ao Apelo, nos termos e pelos fundamentos constantes do presente voto condutor do Acórdão.

Sebastião Carlos Garcia

Relator

Direito Civil

Extinção de Usufruto - Antecipação de Tutela - Imóvel doado com reserva de Usufruto - Deveres do usufrutuário descumpridos - Imissão de posse do nu-proprietário no imóvel - Requisitos da Tutela não demonstrados - Para se pretender a antecipação da Tutela, é de se anexar prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos e juízo de certeza na definição jurídica respectiva, não sendo possível seu deferimento quando o entendimento do Juiz depender da coleta de outros elementos probatórios, quando mais não havendo ainda prova nos Autos de fundado receio de dano grave à parte e risco de ineficácia da futura sentença, pela simples alegação do nu-proprietário de que a usufrutuária esteja descumprindo seus deveres para com a coisa alheia, resguardando uma posterior oportunidade, após a instrução, de apreciação do direito material em discussão (TJMG - 11ª Câmara Cível; AI nº 1.0696.08.037959-2/001-Tupaciguara-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 24/2/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010

Duarte de Paula

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Duarte de Paula: inconformada com a r. decisão que indeferiu a antecipação de Tutela para extinção do usufruto e imissão na posse do imóvel, proferida nos Autos da Ação de Extinção de Usufruto que move contra S. R. T. C. S., insurge-se a autora G. C. F. N., através do presente Agravo de

Instrumento, recebido em seu efeito devolutivo.

Conheço do Recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

■ VOTO

Aduz a agravante ter recebido em doação de sua mãe, ora agravada, o imóvel constituído por uma gleba de terras com área de 172.16.48 hectares, no lugar denominado "...", Fazenda ..., em Tupaciguara, passando a ser a nu-proprietária do imóvel, ficando reservado o usufruto vitalício para a doadora.

Alegou que a usufrutuária não pagou os impostos referentes ao imóvel, o que ocasionou a cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal e compensação do ITR com o Imposto de Renda da agravante, afirmando a existência de extração de madeira na propriedade, sem o conhecimento

da agravante e sem autorização do Ibama para a prática de desmatamento, estando a usufrutuária modificando as características e o ecossistema da área, ressaltando que, com a continuidade da extração de madeiras, maior será o prejuízo da agravante, impondo-se a concessão da Tutela Antecipada, por estarem presentes todos os requisitos para sua concessão.

Sabe-se que a tutela antecipada, tratada no art. 273, CPC, é ato de exclusivo critério do Julgador, que, usando do seu livre-arbítrio e da faculdade que lhe outorga a lei, por força do seu poder discricionário, poderá deferi-la ou não, desde que satisfeitos os pressupostos legais objetivos para sua concessão, quais sejam a existência de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede, mostrando-se, ainda, necessária a prova

do receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Constitui entendimento pacífico expresso na doutrina e jurisprudência que, para a concessão da tutela antecipada, é necessário que haja plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, devendo o Magistrado ter, no mínimo, séria convicção no tocante à razoabilidade e verossimilhança do que foi arguido, como de uma aparente e incontestada verdade real.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2. ed., Ed. Malheiros, p. 143, ensina com sabedoria ímpar:

“O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o Juiz ‘se convença da verossimilhança da alegação’. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza, e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor”.

Tenho que tais circunstâncias não estão configuradas no caso, pelo que andou bem o MM. Juiz *a quo* em aguardar a instrução, a fim de melhor se convencer sobre o pedido, pois, apesar de a agravante ter sido beneficiada com a doação do imóvel, tal fato, isoladamente, não lhe dá o direito de se imitar na posse do imóvel, não restando demonstrado que a usufrutuária esteja modificando as características do imóvel com a exploração de madeira.

Sem questionar o interesse jurí-

dico da agravante em ver protegida a integralidade do seu patrimônio, não se pode deixar à margem de cogitação que o imóvel em referência lhe foi doado pela mãe, ora agravada, pelo que seria mais ético que, antes de insistir na proteção de um patrimônio material, buscasse proteger a própria mãe, patrimônio imaterial e, por certo, muito mais valioso do que qualquer propriedade material que se pudesse proteger, sem esquecer-se de que, sem ela, sequer a agravante aqui estaria para movimentar esta repugnante demanda.

Neste esteio, entendo não estarem presentes o *periculum in mora*, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a urgência da necessidade da medida, até porque se prejuízo aqui houver será provavelmente menor em relação à agravante do que à agravada, que em caso de acolhimento do Agravo será desalojada da sua propriedade.

Assim, a meu ver, pode a agravante aguardar a instrução probatória para ver definido seu direito sobre a área pretendida, sendo temerário determinar, sem a instauração do contraditório e do devido aprofundamento de provas, a pronta desocupação do imóvel objeto da lide.

Desta forma, tenho por incensurável a r. decisão atacada, visto que, para o deferimento desta medida de exceção, não pode haver apenas a verossimilhança da alegação, isto é, um juízo de convencimento da definição jurídica pleiteada, sendo necessária a comprovação também do perigo na demora da concessão da medida, capaz de causar dano irreparável, que, no caso destes Autos, ainda não restou configurado, faltando condições necessárias ao convencimento do Magistrado para concessão da medida.

Neste sentido, em casos semelhantes, já teve oportunidade de decidir este Eg. TJMG:

“Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada. Requisitos. Art. 273, incisos I e II, do CPC. Indeferimento. Não se outorga a tutela antecipada se não estiverem demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito pleiteado e o evidente ‘receio de dano irreparável ou de difícil reparação’, consoante dispõe o art. 273, incisos I e II, do CPC” (AI nº 1.0024.05.890806-2/001; Rel. Des. Alvimar de Ávila; publicado em 29/7/2006).

“Tutela Antecipada. Requisitos necessários não demonstrados. Manutenção da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da Tutela. Ausentes os requisitos que indicam a probabilidade de existência do direito invocado pelos agravantes na peça inaugural da Ação Revisional de Contrato, impõe-se a manutenção do entendimento monocrático que indeferiu a Tutela” (AI nº 1.0702.09.570451-7/001; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; publicado em 14/9/2009).

Assim, acertada a r. decisão do I. Magistrado, por ainda não restar evidenciada a necessidade da antecipação da Tutela, ou seja, não vislumbrou qualquer prejuízo à agravante em aguardar a sentença de mérito acerca da Ação de Extinção do Usufruto intentada, fato que em hipótese alguma importou em denegação da Justiça, não estando comprometida a efetividade da prestação jurisdicional.

Por tais motivos, nego provimento ao Recurso, mantendo a r. decisão hostilizada em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Fernando Caldeira Brant e Marcelo Rodrigues.

Súmula: negaram provimento.



Direito do Trabalho

01 COISA JULGADA - FASE DE EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Conversão da Reintegração em Indenização - Fase Executória - Coisa julgada.

Não contemplando o título executivo condenação pecuniária alternativa, não há falar em conversão da reintegração em pagamento dos salários do período respectivo, já que a decisão deve ser executada nos seus exatos termos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[TRT-3ª Região - 3ª T.; Ap nº 0106500-51.2007.5.03.0062-Itaúna-MG; Rel. Juiz Federal convocado do Trabalho Jessé Claudio Franco de Alencar; j. 23/6/2010; v.u.]

02 DIARISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Relação de emprego - Doméstico.

O requisito da continuidade (ou não eventualidade) previsto no *caput* do art. 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego é o mesmo mencionado expressamente na Lei Especial (art. 1º da Lei nº 5.859/1972), que regula o trabalho doméstico. Entretanto, independentemente do número de dias trabalhados, o pagamento de salário mensal e a quitação regular de verbas típicas da relação empregatícia, como gra-

tificação natalina e férias, pelo empregador, durante 11 anos, equivale ao reconhecimento de que houve vínculo empregatício doméstico, e não a situação de diarista, ou trabalhador autônomo, que presta serviços no âmbito da residência particular.

[TRT-3ª Região - 2ª T.; RO nº 0046200-49.2009.5.03.0064-João Monlevade-MG; Rel. Juiz Federal do Trabalho Ricardo Marcelo Silva; j. 17/12/2009; v.u.]

03 DOENÇA OCUPACIONAL - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Comprovado pelo laudo médico o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o empregado e as condições de trabalho, sem a utilização de EPIs por longo período, resta concretizado o suporte fático e legal para o reconhecimento do direito à indenização por Danos Materiais e Morais.

[TRT-4ª Região - 9ª T.; RO nº 0007500-64.2009.5.04.0811-Bagé-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Cláudio Antônio Cassou Barbosa; j. 8/7/2010; v.u.]

Direito Processual Civil

04 AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - VÍNCULO OBRIGACIONAL

Processo Civil - Apelação Cível - Ação Monitória - Embargos - Cheques prescritos - Vínculo obrigacional - Desnecessidade - Inépcia da inicial - Ausência.

1 - A simples alegação de ausência de vínculo obrigacional entre o emitente do título e o endossatário não se traduz como causa suficiente para demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado na monitória. 2 - Em face da autonomia e da abstração ínsitas ao cheque, não há como vincular o título ao negócio que lhe deu origem. Assim, inviável a oposição de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. 3 - Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial arguida com fundamento na falta da *causa debendi*, porquanto no Procedimento Monitório mostra-se desnecessária sua declinação. 4 - Recurso desprovido.

[TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 2007011189834-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 16/6/2010; v.u.]

05 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO

Petição Inicial - Inépcia - Inocorrência - Sentença que equivocadamente fundamentou o indeferimento liminar da inicial em prejulgamento da lide.

Clara a exposição dos fatos e da pretensão do autor, possibilitando a ampla defesa e o contraditório. Relação de consumo caracterizada. Art. 83 do CDC. Possibilidade de discussão judicial das cláusulas contratuais, independentemente de quitação do débito. Sentença anulada com determinação de regular prosseguimento do processo com a citação do apelado. Recurso provido.

(TJSP - 23ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 991.01.041566-2-São Paulo-SP; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; j. 11/8/2010; v.u.)

06 PEDIDO DE FALÊNCIA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE

Processo Civil - Intervenção do Ministério Público - Lei nº 11.101/2005 - Pedido de Falência - Fase pré-falimentar - Desnecessidade.

1 - O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. 2 - Não há, na Lei nº 11.101/2005, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ - 3ª T.; RE nº 1.094.500-DF; Rel. Min. Nancy Andrichi; j. 16/9/2010; m.v.)

Direito Penal

07 DIFAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Ação Penal - Queixa - Crime de Difamação imputado a Desembargador em decisão proferida em exceção de suspeição - Atipicidade da conduta - Ausência de justa causa - Queixa-crime rejeitada.

1 - A peça inicial expõe claramente a imputação, revelando-se possível o

exercício do contraditório e da ampla defesa. 2 - Não há elementos mínimos para lastrear afirmação de que o querelado agiu com o dolo específico de macular a reputação do querelante. Falta justa causa. 3 - Queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP.

(STJ - Corte Especial; APN nº 599; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 16/6/2010; v.u.)

08 FURTO - VALOR IRRISÓRIO - ABSOLVIÇÃO

Furto de um aparelho celular avaliado em R\$ 85,00 - Absolvição - Princípio da Insignificância ou Bagatela - Possibilidade - Princípio da Necessariedade da Pena - Reconhecida a atipicidade da conduta para absolver o apelante.

Se o bem tutelado nem mesmo chegou a ser ofendido, nem há relevância na conduta praticada, o Princípio da Insignificância deve ser aplicado, afastando-se tipicidade. A aplicação dos Princípios da Necessariedade e da Suficiência da Punição afasta a aplicação de pena que se mostra excessiva para reprimir conduta irrelevante. Sem preliminares. Deram provimento ao Apelo de R. C. S., para absolvê-lo mediante reconhecimento da ausência de tipicidade, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, tendo em vista a insignificância da lesão patrimonial, que nem mesmo chegou a produzir qualquer prejuízo à pretensa vítima.

(TJMG - 3ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0521.08.075394-5/001-Ponte Nova-MG; Rel. Des. Jane Silva; j. 20/7/2010; v.u.)

09 TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Apelação Crime - Crimes de Perigo Abstrato - Tráfico - Desclassificação para uso - Prova da circulabilidade da droga - Privilégio - Substituição da pena.

1 - No Caso em apreço, apesar de o acusado ter sido preso com 3 g de maconha, o contexto probatório indica que a destinação da substância entorpecente não era para uso próprio ou compartilhado, mas sim para o comércio. Isso porque o imputado, observado há algum tempo pelos policiais, foi abordado no momento em que estava vendendo a droga a um dos usuários. Mas não é só isso. O usuário alegou desconhecer o réu, tendo "tentado" adquirir a droga dele por também observar que ele estava vendendo entorpecentes no local. Ademais, o réu ainda foi preso com certa quantia em dinheiro e um pedaço de plástico para acondicionar o restante da substância entorpecente. Por essas razões, há de ser mantida a condenação pelo tráfico. 2 - Levando-se em conta que nos tipos penais do art. 28 e do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, há identidade de verbos nucleares - adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo -, o que efetivamente diferencia o uso do tráfico é a circulabilidade da droga. No Caso em apreço, comprovada a destinação da droga para o comércio, configurado o tipo penal do tráfico, sendo, portanto, inviável a desclassificação. 3 - Reconhecida a privilegiadora do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e sendo o privilégio uma *contraditio in terminis* com especial gravidade - hediondez - do delito, o tratamento há de ser diferenciado, inclusive permitindo-se a substituição da pena privativa

de liberdade por penas restritivas de direito, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. No Caso, preenchidos os pressupostos do art. 44 do CP, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 4 - Pena privativa de liberdade redimensionada. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Determinada a expedição de alvará de soltura.

(TJRS - 3ª Câ. Criminal; ACr nº 70039236161-Tramandaí-RS; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; j. 16/12/2010; v.u.)

Direito de Família

10 ALIMENTOS - FIXAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Direito de Família - Agravo de Instrumento - Ação de oferta de Alimentos com pedido de Guarda Compartilhada e Direito de Visitas.

Decisão que fixou alimentos provisórios em favor da recorrente no valor equivalente a 20% dos vencimentos e vantagens do agravante. Desequilíbrio no binômio necessidade/possibilidade. Demonstração de impossibilidade de pagamento por parte do alimentante, tendo em vista outros filhos dependentes e sua própria subsistência. Observância da regra estatuída no art. 1.699 do CC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJRN - 2ª Câ. Cível; AI nº 2009.011.022-9-Natal-RN; Rel. Des. Cláudio Santos; j. 9/2/2010; v.u.)

11 REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO

Casamento - Regime de bens -

Alteração de comunhão parcial para universal.

Casamento realizado sob a égide do CC anterior. Irrelevância. Possibilidade prevista pelo § 2º do art. 1.639 do atual CC. Motivo plausível e relevante. Hipótese em que as certidões juntadas aos Autos afastam a possibilidade de objetivo ilícito dos requerentes. Pedido deferido. Recurso provido.

(TJSP - 1ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 994.08.061858-3-São Bernardo do Campo-SP; Rel. Des. Rui Cascaldi; j. 29/6/2010; v.u.)

12 VISITA - AMPLIAÇÃO PARA O PAI

Família - Regulamentação de visitas - Ampliação do horário de visitas liminarmente deferida.

Ausência de fatos objetivos para impedir a convivência entre pai e filha. Temor da mãe fundado no comportamento do ex-marido durante o casamento que não se verifica, a princípio, no contato com a filha. Direito da menor e do pai ao convívio familiar. Laudo social já designado na origem. Decisão mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

(TJRS - 8ª Câ. Cível; AI nº 70037543568-Caxias do Sul-RS; Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos; j. 2/9/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

13 COMPRA DE VEÍCULO - ENTREGA NÃO AUTORIZADA PELA MONTADORA - RESPONSABILIDADE

Bem imóvel - Reparação de danos.

Aquisição de veículo novo que não foi entregue. Responsabilidade da montadora. Cabimento. Participante da cadeia econômica prevista no CDC. Não comprovação de culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. Ação parcialmente procedente. Recurso desprovido.

(TJSP - 35ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 992.08.007651-2-São Paulo-SP; Rel. Des. Melo Bueno; j. 12/7/2010; v.u.)

14 RELAÇÃO DE CONSUMO - PESSOAS JURÍDICAS - POSSIBILIDADE

Processual Civil e Civil - Bem móvel - Ação de Revisão de média de Consumo c.c. Indenização por Danos Morais - Venda e compra de lâmpadas de bronzeamento artificial - Defeitos - Laudo pericial - Ausência de comprovação - Relação de consumo entre Pessoas Jurídicas - Possibilidade - Intelicção do art. 2º do CDC - Destinatária final - Não caracterização - Apelo da autora improvido.

No conceito de consumidor, é certo, não está excluída a pessoa jurídica. É preciso realçar, contudo, que terá direito à legislação específica quando destinatária final dos produtos e serviços que adquirirem, e não como meio para suas atividades lucrativas, agregado o conceito de vulnerabilidade, segundo a mais moderna interpretação dada pelo C. STJ. Na espécie, restou demonstrado não ser a autora destinatária do produto comprado da ré.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Bem móvel. Ação de Revisão de média de consumo c.c. Indenização por Danos Morais. Venda e compra de lâmpadas de bronzeamento artificial. Defeitos. Laudo pericial. Ausência de comprovação. Ônus da prova imposto à autora. Intelicção do art. 333, inciso I, do CPC. Apelo da autora improvido. O acervo probatório coligido nestes Autos conduz à conclusão inafastável de que não restou demonstrada a materialidade dos fatos alegados, é dizer, os supostos defeitos das lâmpadas. Era ônus da autora demonstrar a higidez de suas alegações esgrimidas na peça inaugural. Não o fez, contudo. À obviedade, as consequências de tal desídia só podem ser atribuídas a ela própria.

(TJSP - 31ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.09.050093-7-São Paulo-SP; Rel. Des. Adilson de Araujo; j. 30/3/2010; v.u.)

15 VÍCIO OCULTO - ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL - INDEFERIMENTO

Direito do Consumidor - Vício tido como oculto, em piso de cerâmica, que pode ser considerado produto durável.

Prazo decadencial de 90 dias, nos termos do art. 26, inciso II, do CDC. Não comprovada cabalmente a ocorrência de interrupção do prazo prevista pelo art. 26, § 2º, inciso I, do CDC. R. sentença de 1ª instância que reconheceu a decadência, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Plena aplicação do CDC. R. *decisum* mantido. Nega-se provimento ao Apelo da acionante.

(TJSP - 27ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.06.073044-6-Ituverava-SP; Rel. Des. Campos Petroni; j. 21/9/2010; v.u.)

Direito Comercial

16 DUPLICATAS FRIAS E ILEGAIS - PROTESTO - INDENIZAÇÃO

Cerceamento de defesa.

Inocorrência. Julgamento antecipado da lide. Demonstrado nos Autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos Autos. Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO. Duplicatas mercantis "frias e ilegais". A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 177 do CC de 1916, e não a do art. 445 do Código Comercial já revogado, nem do art. 178, § 10, inciso III, do CC de 1916 e tampouco a do art. 206, § 3º, inciso III, do CC/2002. Afasta-se a prescrição trienal. Preliminar repelida.

INDENIZAÇÃO. Cambial. Compra e venda. Não comprovação da efetiva compra e venda de bens. Arts. 1º, 2º e 20, § 3º, da Lei nº 5.474, de 18/7/1968, com as modificações da Lei nº 6.268, de 24/11/1975. Duplicata considerada "fria e ilegal", também nulo o endosso e indevido e ilícito o protesto efetuado. Nulidade ocorrente. Ação procedente. Recurso não provido. DANOS MORAIS. Compra e venda de mercadorias. Duplicata mercantil "fria". Protesto de título de crédito "frio" que gera cobrança ameaçadora, vexatória e constrangedora,

quando era inexistente a dívida, pois a duplicata mercantil era produto de crime (duplicata "fria", tipificado como estelionato no art. 172 do CP). Inteligência dos arts. 42, *caput* e seu parágrafo único, e 71, ambos do CDC. Cobrança ameaçadora porque havia promessa de inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC), quando o título cambial era produto de crime. Constrangedora e vexatória devido ao protesto cambial ilegal e ilícito. Danos Morais existentes e ocorrentes. Infringência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos Morais arbitrados em R\$ 21.000,00, corrigidos. Recurso não provido.

(TJSP - 19ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 7.311.112-5-São Paulo-SP; Rel. Des. Paulo Hatanaka; j. 10/11/2009; v.u.)

17 SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - FECHAMENTO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE FRAUDE

Desconsideração da personalidade jurídica para penhora de bens particulares dos sócios proprietários da empresa devedora.

Sociedade de responsabilidade limitada por quotas. Inexistência de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada. Fechamento do estabelecimento. Condutas que não configuram, desde logo, infração à lei ou fraude na administração da empresa. Recurso provido.

(TJSP - 20ª Câm. de Direito Privado; AI nº 7.361.495-4-Americana-SP; Rel. Des. Cunha Garcia; j. 3/8/2009; v.u.)

Ministério da Saúde

Agência Nacional de Saúde Suplementar Súmula Normativa nº 16, de 12/4/2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, em vista do que dispõem o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28/1/2000, e o inciso III do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16/7/2009,

Considerando que algumas operadoras de planos privados de assistência à saúde vêm adotando política de remuneração de seus prestadores de serviços de saúde baseada em uma parcela fixa, acrescida ou não de uma parcela paga a título de bonificação;

Considerando que, de acordo com tais políticas de remuneração, a referida bonificação somente é paga aos prestadores de serviços de saúde que limitarem a determinado parâmetro estatístico de produtividade o volume de solicitações de exames diagnósticos complementares;

Considerando que os exames diagnósticos complementares têm por objetivo proporcionar o adequado diagnóstico de patologias e orientar o tratamento dos pacientes;

Considerando que o art. 12, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, estabelece que os planos privados de assistência à saúde, quando incluírem atendimento ambulatorial, deverão garantir a cobertura de serviços de apoio

diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente;

Considerando que o art. 12, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 9.656/1998 estabelece que os planos privados de assistência à saúde, quando incluírem internação hospitalar, deverão garantir a cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica;

Considerando que o art. 18, inciso II, da Lei nº 9.656/1998 estabelece que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores;

Considerando que o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.961, de 28/1/2000, estabelece que compete à ANS editar normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

Considerando que o art. 4º, inciso XXX, da Lei nº 9.961, de 28/1/2000, estabelece que compete à ANS aplicar penalidades pelo descumprimento das disposições da Lei nº 9.656/1998 e de sua regulamentação;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 9.961, de 28/1/2000, estabelece que

compete à ANS regular as operadoras de planos privados de assistência à saúde, inclusive quanto às suas relações com prestadores;

Considerando que o art. 2º, inciso I, da Resolução Consu nº 8, de 4/11/1998, veda às operadoras de planos privados de assistência à saúde a adoção de mecanismos de regulação que impliquem infração ao Código de Ética Médica ou Odontológica; e

Considerando que o art. 32 da Resolução CFM nº 1.931, de 13/10/2009 (Código de Ética Médica), veda ao médico deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente;

Resolve adotar o seguinte entendimento:

“É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde adotar e/ou utilizar mecanismos de regulação baseados meramente em parâmetros estatísticos de produtividade os quais impliquem inibição à solicitação de exames diagnósticos complementares pelos prestadores de serviços de saúde, sob pena de incorrerem em infração ao art. 42 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30/3/2006”.
(DOU, Seção I, 13/4/2011, p. 22)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Órgão Especial

Súmulas nºs 26 a 89

A Presidência do Tribunal de Justiça publica, para conhecimento, as

Súmulas aprovadas pelo C. Órgão Especial, nos termos do art. 188, §§ 3º e

4º, do Regimento Interno:

Súmula nº 26 - O crédito tributário

decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução.

Súmula nº 27 - É constitucional e legal a aplicação da taxa Selic como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.

Súmula nº 28 - Aos admitidos na forma da Lei nº 500/1974, são devidas sexta-parte e licença-prêmio.

Súmula nº 29 - Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula nº 30 - Cabível sempre avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações.

Súmula nº 31 - As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, proventos e pensões.

Súmula nº 32 - Inaplicável o disposto no Recurso de Revista nº 9.859/1974 após a Lei nº 8.213/1991.

Súmula nº 33 - Na execução fiscal, considera-se preço vil a arrematação por valor igual ou inferior a 30% da avaliação do bem (art. 692 do CPC).

Súmula nº 34 - O empregado do metrô não tem direito à complementação de aposentadoria *ex vi* das Leis nºs 1.386/1951, 4.819/1958 e 200/1974.

Súmula nº 35 - O Regime Especial de Trabalho Policial - RETP - exclui a gratificação de trabalho noturno.

Súmula nº 36 - O auxílio-transporte da Lei nº 6.248/1988 não se aplica ao servidor militar.

Súmula nº 37 - A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno. (DJJe, TJSP, Administrativo, 7/12/2010, p. 1)

Súmula nº 38 - No pedido de falência, feita a citação por editais e ocorrendo a revelia, é necessária a nomeação de curador especial ao devedor.

Súmula nº 39 - No pedido de falência fundado em execução frustrada, é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita.

Súmula nº 40 - O depósito elisivo não afasta a obrigação do exame do pedido de falência para definir quem o levanta.

Súmula nº 41 - O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.

Súmula nº 42 - A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

Súmula nº 43 - No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

Súmula nº 44 - A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência.

Súmula nº 45 - Quem não se habilitou, ainda que seja o requerente da falência, não tem legitimidade para recorrer da sentença de encerramento do processo.

Súmula nº 46 - A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.

Súmula nº 47 - O credor não comerciante pode requerer a quebra do devedor.

Súmula nº 48 - Para ajuizamento com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa.

Súmula nº 49 - A Lei nº 11.101/2005 não se aplica à sociedade simples.

Súmula nº 50 - No pedido de falên-

cia com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência, não é necessário o protesto do título executivo.

Súmula nº 51 - No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento, será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências.

Súmula nº 52 - Para a validade do protesto, basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.

Súmula nº 53 - Configurada a prejudicialidade externa, o pedido de falência deverá ser suspenso pelo prazo máximo e improrrogável de 1 ano.

Súmula nº 54 - O registro do ajuizamento de falência ou de recuperação de empresa no cartório do distribuidor ou nos cadastros de proteção ao crédito não constitui ato ilegal ou abusivo.

Súmula nº 55 - Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial legítima requerimento de falência contra a recuperanda.

Súmula nº 56 - Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o Juiz deve individualizar os elementos faltantes.

Súmula nº 57 - A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Súmula nº 58 - Os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 são sempre simples, não se aplicando o art. 191 do CPC.

Súmula nº 59 - Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.

Súmula nº 60 - A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Súmula nº 61 - Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

Súmula nº 62 - Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida Lei.

Súmula nº 63 - É indeclinável a obrigação do município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

Súmula nº 64 - O direito da criança ou do adolescente a vaga em unidade educacional é amparável por mandado de segurança.

Súmula nº 65 - Não violam os Princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes, da Isonomia, da Discricionariedade Administrativa e da Anualidade Orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Súmula nº 66 - A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e município.

Súmula nº 67 - Não se admite denunciação da lide em relação à União tratando-se de ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos de competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Súmula nº 68 - Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adoles-

centes, ainda que pessoa jurídica de Direito Público figure no polo passivo da demanda.

Súmula nº 69 - Compete ao Juízo da Família e Sucessões julgar ações de guarda, salvo se a criança ou adolescente, pelas provas constantes dos autos, estiver em evidente situação de risco.

Súmula nº 70 - Em execução de alimentos, prevalece sobre a competência funcional do Juízo em que formado o título executivo judicial a competência territorial do domicílio do credor da prestação alimentar executada, com vistas à facilitação do acesso à Justiça.

Súmula nº 71 - A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa.

Súmula nº 72 - Há conexão entre ação declaratória e executiva fundadas no mesmo título.

Súmula nº 73 - Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de Direito Privado, ainda que exerçam funções típicas da Administração Pública, salvo em se tratando de matéria de Direito Público.

Súmula nº 74 - Diverso o período da mora, sem identidade na causa de pedir, não se justifica distribuição por dependência (art. 253, inciso II, do CPC) da nova ação de reintegração de posse de veículo objeto de arrendamento mercantil, em relação à ação possessória anterior, extinta sem exame de mérito.

Súmula nº 75 - Em se tratando de sustação de protesto de título cambial, precedida por ação análoga oriunda de discussão sobre a mesma relação jurídica subjacente, presente a conexão, justifica-se a distribuição por dependência para processamento e jul-

gamento conjunto das demandas, em ordem a evitar decisões conflitantes.

Súmula nº 76 - É da competência do foro da situação do imóvel o processamento e julgamento de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse ajuizada pela CDHU, ante o prescrito no art. 95 do CPC.

Súmula nº 77 - A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, inciso I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

Súmula nº 78 - Não desloca a competência ao Juízo da Fazenda Pública o ingresso de pessoa jurídica de Direito Público em ação em que se discute matéria de caráter privado, cujo resultado não lhe interesse direta e juridicamente.

Súmula nº 79 - Não se viabiliza o restabelecimento de competência justificadamente declinada pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal, à vista da não localização do réu (Lei nº 9.099/1995, art. 66, parágrafo único), quando de sua superveniente localização, ante a caracterização da *perpetuatio jurisdictionis*.

Súmula nº 80 - Não se viabiliza o deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum, enquanto não esgotada a jurisdição do primeiro, oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal (Lei nº 9.099/1995, art. 66, parágrafo único).

Súmula nº 81 - Compete ao Juízo do Juizado Especial Criminal executar seus julgados apenas quando a pena aplicada é de multa ou restritiva de direitos, sendo irrelevante o fato de o réu estar preso em razão de outro processo.

Súmula nº 82 - Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu crimes cuja soma das penas máximas ultrapassa o limite de 2 anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

Súmula nº 83 - A maioria civil não importa em extinção da execução da medida socioeducativa.

Súmula nº 84 - O Juiz, ao proferir decisão na execução da medida socioeducativa, não está vinculado aos laudos da equipe técnica.

Súmula nº 85 - O julgamento da ação para apuração da prática de ato infracional prejudica o conhecimen-

to do agravo de instrumento ou do *habeas corpus* interposto contra decisão que apreciou pedido de internação provisória do adolescente.

Súmula nº 86 - Em se tratando de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, a ausência de exames e laudos técnicos sobre armas não prejudica o reconhecimento da materialidade do ilícito se outros elementos de prova puderem atestá-la.

Súmula nº 87 - As infrações administrativas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 consumam-se com a mera realização da conduta prevista no tipo

legal, independentemente da demonstração concreta de risco ou prejuízo à criança ou ao adolescente.

Súmula nº 88 - Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o Juiz excepto suspeito para o julgamento da causa.

Súmula nº 89 - Não se conhece de exceção de suspeição oposta por procurador da parte, em processos de natureza penal, sem que tenha sido instruída com procuração com poderes especiais, como prevê o art. 98 do CPP.

(DJJe, TJSP, Administrativo, 14/4/2011, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.
(DOU, Seção I, 8/4/2011, p. 1)

Ministério das Cidades

Resolução nº 376, de 6/4/2011 - Conselho Nacional de Trânsito

Revoga a Deliberação nº 63, de 24/4/2008, do Contran, que suspendeu a vigência da Resolução nº 158, de 22/4/2004, do Contran, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.
(DOU, Seção I, 8/4/2011, p. 57)

Ministério da Fazenda

Portaria nº 85, de 30/3/2011 - Gabinete do Ministro

Prorroga o prazo para pagamento de

tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB -, na situação que especifica.

(DOU, Seção I, 1º/4/2011, p. 12)

Instrução Normativa nº 1.142, de 31/3/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas nos anos-calendário de 2011 a 2014.

(DOU, Seção I, 1º/4/2011, p. 18)

Instrução Normativa nº 1.146, de 6/4/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa - RFB nº 944, de 29/5/2009, que dispõe sobre outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC - da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

(DOU, Seção I, 7/4/2011, p. 22)

Ato Declaratório Interpretativo nº 38, de 5/4/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre a não retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins -, nos serviços que especifica.

(DOU, Seção I, 6/4/2011, p. 18)

Ato Declaratório Interpretativo nº 39, de 5/4/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre a apuração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

(DOU, Seção I, 6/4/2011, p. 18)

Resolução nº 3.967, de 4/4/2011 - Banco Central do Brasil

Altera a Resolução nº 3.844, de 23/3/2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no país e seu registro no Banco Central do Brasil.

(DOU, Seção I, 5/4/2011, p. 27)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2731

Programação Cultural - 16 de maio a 2 de junho de 2011

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

16 mai Estudos das verbas trabalhistas. Natureza salarial, indenizatória, entre outras. Salários fixos e variáveis, especialmente o adicional de insalubridade e periculosidade. Verbas rescisórias. Reflexos dos adicionais nas demais verbas.
Dr. Adilson Sanchez

17 mai Execução. Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. Montagem de uma planilha de cálculo de liquidação de sentença. Acompanhamento de liquidação de cálculo em aula.
Dr. Kleber Buratiero

18 mai Execução. Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. A incidência da contribuição previdenciária, da parte do reclamante e da reclamada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Imposto de Renda.
Dr. Kleber Buratiero

19 mai Técnica de elaboração e impugnação de cálculos. A petição inicial, critérios que facilitam a sua confecção. Exercícios práticos em sala de aula. A composição dos acordos judiciais.
Dr. Adilson Sanchez

segunda a quinta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaina, Bagé, Bauru, Cachoeira do Sul, Campinas, Campos do Jordão, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Gravataí, Guaratinguetá, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Lins, Marau, Montenegro, Osasco, Palmas, Palmeira das Missões, Panambi, Pará de Minas, Passo Fundo, Porto Alegre, Pouso Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Rosa, Santos, São Vicente, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Sorocaba, Taubaté, Tramandaí, Uberlândia, Uruguiana e Venâncio Aires.

R\$ 100,00
associadosR\$ 120,00
estudantes de graduaçãoR\$ 150,00
não associados

MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR

COORDENAÇÃO

Dra. Águida Arruda Barbosa

PROGRAMA

17 mai Paradigmas do Direito de Família contemporâneo.
Dr. José Fernando Simão

19 mai Interdisciplinaridade.
Dra. Lídia Reis de Almeida Prado

24 mai Compreender a família pela ótica da psicanálise.
Dra. Giselle Câmara Groeninga

26 mai Mediação familiar interdisciplinar.
Dra. Águida Arruda Barbosa

terça e quinta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

NOÇÕES DE INFORMÁTICA PARA USO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EXPOSIÇÃO

Dr. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

OBJETIVO

Preparar os operadores do Direito - já usuários de informática - para cursos destinados ao uso específico da Certificação Digital.

PRÉ-REQUISITOS

Possuir conhecimentos básicos em Windows e Microsoft Word. Caso não os tenha, recomendamos a realização do curso Informática Básica para Advogados.

É necessário que o participante possua e traga seu Certificado Digital.

PROGRAMA

- Hardware.

- Windows Explorer.

- Outlook.

- Word.

18 e 19 mai

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidade: presencial.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

PROGRAMA

18 mai O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.

19 mai O uso do gesto como complemento da exposição oral.

25 mai O dinamismo na exposição oral.

26 mai O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.

1º jun A comunicação oral em pequenos grupos: reuniões.

2 jun Corpo e voz: exposição oral em Tribuna.

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidade: presencial.

R\$ 120,00

associados

R\$ 140,00

estudantes de graduação

R\$ 180,00

não associados

DIREITO BANCÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

23 mai Cadastro positivo.
Dr. Silvanio Covas

24 mai A penhora de bens na visão atual da jurisprudência.
Dr. Paulo Celso Pompeu

25 mai Alienação fiduciária de bens imóveis e sua execução.
Dr. Marcio Calil Assumpção

26 mai Ainda os repetitivos.
Dr. Ernesto Antunes de Carvalho

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaina, Bagé, Cachoeira do Sul, Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Guaratinguetá, Gurupi, Indaiatuba, Jaguarão, Lajeado, Montenegro, Palmas, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santos, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Tramandaí, Uberlândia, Uruguiana e Venâncio Aires.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

LIMITES À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

PROGRAMA

23 mai Impenhorabilidades.
Dr. Márcio Manoel Maidame

24 mai Fraude contra credores e contra a execução.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi

25 mai Responsabilidade secundária do cônjuge e embargos de terceiro.
Dr. Denis Donoso

26 mai Atos atentatórios à dignidade da Justiça e multas por abuso do processo.
Dra. Helena Najjar Abdo

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h